



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Processo N.** Apelação Cível do Juizado Especial 20130111088258ACJ  
**Apelante(s)** PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS  
**Apelado(s)** DISTRITO FEDERAL  
**Relator** Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO  
**Acórdão N°** 795.155

## EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42, § 1.º C/C ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95. PAGAMENTO DE CUSTAS E PREPARO. PAGAMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. No âmbito dos Juizados Especiais, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. O art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 dispõe que “*O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção*”. Dispõe ainda, em seu artigo 54, parágrafo único, que o preparo compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

2. No caso dos autos o recorrente interpôs recurso tempestivamente (fls. 297-310), juntando aos autos a guia de preparo propriamente dita pago (fls. 311-312). Entretanto não apresentou o necessário comprovante de recolhimento das custas iniciais do processo devidamente pago.

3. Vale consignar que há menção na peça recursal de que ao recorrente foi concedida gratuidade de justiça, fato que não corresponde com a realidade. Ademais, não há nada nos autos que comprove a impossibilidade do recorrente em arcar com as custas processuais do feito.



Código de Verificação:

4. Diante disso, a apresentação de recurso inominado com somente o comprovante de pagamento do preparo propriamente dito inviabiliza a análise do recurso, diante da falta de pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, configurando a deserção.

5. Recurso não conhecido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 3 de junho de 2014

Documento Assinado Digitalmente

04/06/2014 - 19:10

**Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO**  
Relator



Código de Verificação: N8GQ.2014.ITSB.X1XB.K121.VCU0

GABINETE DO JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO